



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>2.080-0/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>REPONSÁVEL</b>	<b>VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## SUMÁRIO

II.	RAZÕES DO VOTO .....	2
1.	Das Preliminares .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
1.1.	Do prazo prescricional .....	4
1.2.	Da ilegitimida passiva .....	7
2.	Análise das irregularidades consideradas caracterizadas pela Secex de Previdência	10
2.1.	Irregularidade JB 01 – Grave .....	11
2.1.1.	Análise do Relator .....	11
III.	Conclusão .....	<b>Erro! Indicador não definido.</b>
IV.	DISPOSITIVO DO VOTO .....	24





<b>PROCESSO N.º</b>	<b>2.080-0/2020</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA</b>
<b>REPONSÁVEL</b>	<b>VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO</b>
<b>ADVOGADO</b>	<b>RONY DE ABREU MUNHOZ – OAB/MT 11.972</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

34. A Constituição da República não trata da Tomada de Contas como um tipo de processo autônomo, mas, em seu artigo 71, II, define a competência dos Tribunais de Contas para a realização de procedimento específico quando há necessidade de se apurar prejuízos causados ao erário:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...);

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

35. No âmbito desta Corte de Contas, a Tomada de Contas está amparada no artigo 13 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c os artigos 155, § 2º, e 156, § 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT):

Art. 13. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.

§ 1º Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento

§2º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal de Contas determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo





para cumprimento dessa decisão.

(...)

Art. 155. Serão tomadas as contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo ou forma legal.

(...)

§ 2º Caberá tomada de contas, ainda, nas hipóteses de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, de não comprovação da aplicação dos recursos públicos e de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

(...)

Art. 157. A Tomada de Contas Ordinária será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 1º. Na representação interna pela instauração de Tomada de Contas Ordinária deverá ser informada a existência ou não de processo de mesma natureza relacionado ao órgão representado.

§ 2º. Determinada a autuação da decisão que instaurar a Tomada de Contas Ordinária, o Relator citará o responsável para que apresente as contas no prazo fixado, sob pena de multa, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares e demais sanções cabíveis.

36. Além dos dispositivos mencionados, as Tomadas de Contas são regidas pela Resolução Normativa n.º 24/2014, alterada pela Resolução Normativa n.º 27/2017.

37. Por sua vez, o Tribunal de Contas da União preceitua que:

superada a admissibilidade da Tomada de Contas, impõe-se o deslinde do processo, com o conhecimento dos fatos e do direito material em causa, para, no quadro de devido processo legal, ser proferido o julgamento de mérito, independentemente da existência ou não de débito, da existência ou não de omissão, da existência ou não de atos irregulares que ensejem a reprovação das contas, com ou sem débito.

38. Assim, a busca pela verdade material, princípio que rege a atividade das Cortes de Contas, impõe que o método de apuração do débito seja coeso e preciso, não podendo carecer de rigor técnico, de quantificação e de exatidão do real valor devido.





## 1. Análise do prazo prescricional

39. Nos termos do Acórdão nº 337/2021 -TP, decorrente do julgamento do processo nº 14.757-5/2016, ocorrido em 10/8/2021, a maioria do Tribunal Pleno fixou o entendimento de que a prescrição da ação de reparação de dano ao erário proposta pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso é de 5 (cinco) anos.

40. Considerando tal premissa, cumpre informar que, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar da Secretaria de Controle Externo de Previdência, a presente Tomada de Contas Ordinária foi instaurada em cumprimento à determinação exarada no Parecer Prévio nº 122/2019, que apreciou as Contas Anuais de Governo do exercício de 2018, do Município de Santo Antônio de Leverger, com a finalidade de apurar o dano, quantificar os valores e identificar o responsável pelas irregularidades apontadas nos autos do processo nº 19.451-4/2019, apenso às respectivas contas<sup>1</sup>:

PARECER PRÉVIO Nº 122/2019 – TP

(...)

(...) c) DETERMINAR que seja instaurada Tomada de Contas Ordinária, a ser instruída pela Secretaria de Controle Externo competente, nos termos da Resolução Normativa nº 24/2014, para apurar o suposto dano, com a devida quantificação de valores, e a respectiva responsabilização, em relação às irregularidades apontadas nos autos do Processo nº 19.451-4/2019, apenso a estas contas, relativamente aos seguintes aspectos: c.1) aos juros e multas oriundos das contribuições que foram parceladas e dos pagamentos que foram realizados com atraso, no que tange às contribuições previdenciárias referentes à parte patronal e à parte dos servidores, atinentes às irregularidades classificadas como DA05 (Item 1.1 – não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência) e DA07 (Item 2.1 - não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas do segurado à instituição devida); e, c.2) em razão do não pagamento das parcelas previdenciárias acordadas por lei, com a devida atualização monetária, juros e multa, atinente à irregularidade classificada como DB09 (Item 3.1 - inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento); (...)

41. Em cumprimento à determinação acima, no Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Previdência calculou o valor dos juros e multas decorrentes das contribuições

<sup>1</sup> Processo nº 19451-4/2019.





previdenciárias recolhidas fora do prazo/não recolhidas em 2018 e os encargos referentes às parcelas dos acordos vigentes naquele exercício que não foram pagas no prazo, bem como apontou a responsabilização, a conduta, o nexos causal e a culpabilidade.

42. Para demonstrar os valores auferidos, a unidade técnica elaborou 4 (quatro) tabelas com informações sobre competência, valores devidos, valores pagos, valores atualizados e, ainda, juros e atualizações correspondentes às inadimplências apontadas no processo de contas.

**Tabela 1: Contribuições Patronais – Juros e Atualizações pagos por atraso**

Competência	Acordo Débito Patronal	Acordo Débito atualizado	Juros e atualizações	Acordos que regularizaram atrasos
janeiro	207.640,46	212.082,82	4.442,36	666/2018
fevereiro	207.874,61	210.604,21	2.729,60	666/2018
março	212.145,97	213.675,75	1.529,78	666/2018
abril	211.460,01	211.460,01	-	-
maio	223.328,22	225.095,26	1.767,04	1191/2018
junho	218.159,13	222.812,25	4.653,12	1191/2018
julho	217.499,67	220.306,02	2.806,35	1191/2018
agosto	217.306,07	232.733,06	15.426,99	430/2019
setembro	209.366,80	222.068,67	12.701,87	430/2019
outubro	206.998,14	217.514,89	10.516,75	430/2019
novembro	205.932,60	215.809,13	9.876,53	430/2019
dezembro	188.260,89	196.039,45	7.778,56	430/2019
<b>Total</b>	<b>2.525.972,57</b>	<b>2.600.201,52</b>	<b>74.228,95</b>	

Fonte: Demonstrativo de Acordos de Parcelamentos/DCP - Anexos à presente TCO

**Tabela 2 – Contribuições dos segurados pagas em atraso ou não recolhidas**

Competência	Parte devida	Segurados	Parte paga	Segurados	Saldo Devedor
Janeiro/18	94.936,01	94.936,01	94.936,01	94.936,01	0,00
Fevereiro/18	94.138,15	94.138,15	94.138,15	94.138,15	0,00
Março/18	96.072,47	96.072,47	96.072,47	96.072,47	0,00
Abril /18	95.761,76	95.761,76	95.761,76	95.761,76	0,00
Maio /18	94.942,87	94.942,87	94.942,87	94.942,87	0,00
Junho/18	98.754,98	98.754,98	0,00	0,00	98.754,98
Julho/18	98.456,11	98.456,11	0,00	0,00	98.456,11
Agosto/18	98.358,57	98.358,57	0,00	0,00	98.358,57
Setembro/18	94.774,95	94.774,95	0,00	0,00	94.774,95
Outubro /18	94.194,68	94.194,68	0,00	0,00	94.194,68
Novembro/18	93.220,25	93.220,25	0,00	0,00	93.220,25
Dezembro/18	93.412,38	93.412,38	0,00	0,00	93.412,38
<b>Total</b>	<b>1.147.023,18</b>	<b>1.147.023,18</b>	<b>475.851,26</b>	<b>475.851,26</b>	<b>671.171,92</b>

Fonte: Declaração de Veracidade do exercício de 2018, juntada à presente TCO.

**Tabela 3: Inadimplência das Contribuições dos Segurados -Cálculo dos juros.**

Competência	Vr. Devido	Data Pagto	Vr. Pago	Saldo Devedor	Período de atraso	Apuração dos Juros (1%a.m)
Jan/18	94.936,01	30/05/18	94.936,01	//	90 dias	2.919,84
Fev/18	94.138,15	30/05/18	94.138,15	//	59 dias	1.805,98
Mar/18	96.072,47	30/05/18	96.072,47	//	29 dias	940,53





Abril/18	95.761,76	30/05/18	95.761,76	//	No prazo	0,00
Mai/18	94.942,87	29/06/18	94.942,87	//	No prazo	0,00
Jun/18	98.754,98	//	//	98.754,98	578 dias	22.837,85
Jul/18	98.456,11	//	//	98.456,11	547 dias	21.284,67
Ago/18	98.358,57	//	//	98.358,57	517 dias	19.695,36
Set/18	94.774,95	//	//	94.774,95	486 dias	17.589,29
Out/18	94.194,68	//	//	93.194,68	456 dias	16.225,22
Nov/18	93.220,25	//	//	93.220,25	425 dias	15.211,18
Dez/18	93.412,38	//	//	93.412,38	394 dias	14.055,22
<b>Total</b>	<b>1.147.023,18</b>		<b>475.851,26</b>	<b>671.171,92</b>		<b>132.565,14</b>

Fonte: Declaração de Veracidade exercício 2018 – Anexo à presente TCO

Tabela 4 – Cálculo dos encargos sobre as parcelas inadimplentes – Atualizado até 24/03/2020.

Acordo nº	Nº Parcelas Inadimplentes	Vencimento	Cálculo dos encargos	Parcelas Corrigidas até 24/03/2020
1308/2013	01 a 60	30/06/2013 a 30/05/2018	35.458,19	117.545,99
1309/2013	01 a 81	30/06/2013 a 29/02/2020	4.395,29	23.062,93
322/2015	40 a 59	30/07/2018 a 29/02/2020	1.573,15	16.732,97
921/2017	01 a 32	10/08/2017 a 10/03/2020	10.740,81	85.472,28
952/2017	01 a 32	10/08/2017 a 10/03/2020	21.879,83	174.113,40
666/2018	03 a 22	30/07/2018 a 29/02/2020	87.707,88	951.151,03
947/2018	02 a 21	30/07/18 a 29/02/20	710,06	7.700,27
950/2018	02 a 21	30/07/18 a 29/02/20	2.044,48	22.171,48
1260/2018	01 a 16	30/11/2018 a 29/02/2020	861,54	10.892,63
1261/2018	01 a 16	30/11/2018 a 29/02/2020	494,4	6.288,71
1191/2018	01 a 17	30/10/2018 a 29/02/2020	12.528,83	152.001,04
430/2019	01 a 09	30/06/2019 a 29/02/2020	15.954,47	290.004,84
<b>Total</b>			<b>194.348,93</b>	<b>1.857.137,57</b>

Fonte: Demonstrativos "Acompanhamento de Acordo de Parcelamento", anexos à presente TCO

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 5.

43. Muito embora haja diferentes datas de pagamento, é preciso considerar que a Tomada de Contas Ordinária - TCO decorre do pagamento de juros e multas referentes ao não recolhimento/pagamento em atraso das contribuições previdenciárias e de acordos de parcelamentos relativos ao período analisado nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2018.

44. Desse modo, o fato gerador é a data do pagamento da contribuição. Assim, na análise da prescrição, considera-se o pagamento mais antigo, que data de janeiro de





2018; ou seja, de janeiro de 2018 à data do voto – setembro de 2021 – passaram-se 3 (três) anos e 8 (oito) meses.

45. Destarte, considerando o prazo previsto no artigo 1º da Lei nº 9.873/1999<sup>2</sup> e no Acórdão nº 337/2021 -TP deste Tribunal, os autos se encontram no prazo de 5 (cinco) anos outorgado ao TCE/MT para a ação reparatória do dano.

## 2. Preliminar de Mérito

### 2.1. Da ilegitimidade passiva

46. Em preliminar, a defesa arguiu a ilegitimidade passiva do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger, sob o entendimento de que não constam nos autos documentos para comprovar sua responsabilidade pelo pagamento dos encargos previdenciários, pelos parcelamentos de acordos e pelos juros e multas que integram a presente TCO.

47. O responsável acrescentou que, apesar de ter sido a autoridade máxima do Poder Executivo Municipal, responsável pela emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos, sua administração contou com a colaboração de Secretários Municipais que também possuíam responsabilidade sobre os fatos administrativos.

48. Sobre tais argumentos, a unidade técnica destacou que o Sistema Aplic informa que era o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito, o ordenador de despesas do Município de Santo Antônio do Leverger à época dos fatos analisados

49. Destacou ainda que o ex-gestor não indicou quais servidores deveriam ser responsabilizados pelas irregularidades apontadas, tampouco encaminhou documento comprovando que houve “delegação de competência”, revestindo de autoridade algum

<sup>2</sup> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.





servidor para realizar despesas públicas.

50. O *Parquet* de Contas pontuou que a gestão previdenciária do município de Santo Antônio de Leverger ficou a cargo do Prefeito Municipal, como gestor e ordenador de despesas. Acrescentou que, por não constar nos autos qualquer ato comprovando a delegação da responsabilidade informada, não há causas de excludente de responsabilidade para afastar a responsabilização do ex-Prefeito.

51. Ante os argumentos trazidos, cumpre explicar que os encargos e juros analisados nesta TCO decorrem de inadimplências cujos pagamentos/recolhimentos não foram efetuados ou foram realizados intempestivamente no exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, que, por sua vez, também era o ordenador de despesas, conforme atesta o Sistema Aplic:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE L...  
Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes...

Visualizando o registro...

CPF: 0001005044  
Cód. Tipo pessoa: R\$ 1,00  
Endereço: RUA PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 151  
Tipo pessoa: SIM  
Complemento: CENTRO  
Bairro: CENTRO  
CEP: 78180-000  
Fone: (000)0000-0000  
Celular: (000)0000-0000  
Email: gabinete@santoantonio.mt.gov.br  
Responsabilidade: Ordenador de Despesa  
Nome: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO  
RG: 0000011163658/SSP-MT  
Casado?: NÃO  
Estado civil: Solteiro(a)  
Nome conjuge:  
CPF Conjuge:  
Nome do pai:  
Nome da mãe:  
CIC:  
Cód. tipo responsável: 01  
Tipo: 1  
Fim atividade:  
Ini. atividade: 01/01/2018  
Cód. órgão: 02  
Órgão: GABINETE DO PREFEITO  
Cód. unidade orçamentária:  
Ordenador?: SIM  
Arquivo texto:  
Arquivo PDF: RESPPFA\_201801\_00001.PDF  
Val. Subsidio:

APLIC (Módulo Auditoria) :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LEVERGER :: CNPJ: 03507555000112 :: [Consulta aos responsáveis]

Consulta aos responsáveis  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Informe o mês de referência  
JANEIRO

Responsabilidade	Ini. atividade	F.	C.	M.	Nome	Ordenador?
Agente de Desenvolvimento Local	01/10/2018	0	0	0	GEANY FERNANDA DE LIMA REIS	NÃO
Controlador	01/10/2018	0	0	0	MANOEL VICTOR DA C. CAMPOS	NÃO
Controlador Interno	01/10/2018	5	0	0	ADRIANO GARCIA DA COSTA	NÃO
Ordenador de Despesa	01/10/2018	5	0	0	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	SIM
Prefeito	01/10/2018	9	0	0	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	NÃO
Responsável pelo APLIC I Folha de Pagamento e ...	01/10/2018	5	0	0	DIEGO TABANO PADILHA	NÃO
Responsável pelo APLIC I Licitações	01/10/2018	5	0	0	LIDIANE BATISTA DE RESENDE	NÃO
Responsável pelo APLIC I Obras	01/10/2018	5	0	0	ISABEL BORDIN	NÃO
Responsável pelo APLIC e Contabilidade Pública	01/10/2018	0	0	0	MANOEL VICTOR DA C. CAMPOS	NÃO
Secretário (Titular do Órgão)	01/10/2018	0	0	0	FERNANDA RAFAELLY DA CUNHA SILVA	NÃO
	01/10/2018	0	0	0	EMILSON DE SOUZA SANTOS	NÃO
	01/10/2018	0	0	0	MARIA ADELIA DORA DA CONCEIÇÃO PADILHA	NÃO
	01/10/2018	1	0	0	JESUS PADILHA DE CARVALHO	NÃO
	01/10/2018	2	0	0	WALDENIR JOSE PADILHA SILVA	NÃO
	01/10/2018	4	0	0	EDSON CESAR BERARDI	NÃO
	01/10/2018	5	0	0	DIEGO TABANO PADILHA	NÃO
	01/10/2018	6	0	0	LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO	NÃO
	01/10/2018	9	0	0	HAMILTON JOSE E SILVA	NÃO
	01/10/2018	9	0	0	EVERTON SANTOS SENA	NÃO
Vice-prefeito	01/10/2018	0	0	0	FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA	NÃO





Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes: Mensais Informes: Envio Imediato Auditorio

Consulta aos responsáveis  
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Informe o mês de referência  
DEZEMBRO

Responsabilidade	Ini. atividade	F.	C.	M...	Nome	Ordenador?
Agente de Desenvolvimento Local	01/10/2018	0...	0...	0...	GEANY FERNANDA DE LIMA REIS	NÃO
Contador	01/10/2018	0...	0...	0...	MANDEL VICTOR DA C. CAMPOS	NÃO
Controlador Interno	01/10/2018	6...	0...	0...	ADRIANO GARCIA DA COSTA	NÃO
Ordenador de Despesa	01/10/2018	9...	0...	0...	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	SIM
Prefeito	01/10/2018	9...	0...	0...	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO	NÃO
Responsável pelo APLIC I Folha de Pagamento e ...	01/10/2018	5...	0...	0...	DIEGO TADANO PADILHA	NÃO
Responsável pelo APLIC I Licitações	01/10/2018	6...	0...	0...	LIDIANE BATISTA DE RESENDE	NÃO
Responsável pelo APLIC I Obras	01/10/2018	5...	0...	0...	IZABEL BORDIN	NÃO
Responsável pelo APLIC e Contabilidade Pública	01/10/2018	0...	0...	0...	MANDEL VICTOR DA C. CAMPOS	NÃO
Secretário (Titular do Órgão)	01/10/2018	0...	0...	0...	FERNANDA RAFAELLY DA CUNHA SILVA	NÃO
	01/10/2018	0...	0...	0...	EMILSON DE SOUZA SANTOS	NÃO
	01/10/2018	0...	0...	0...	MARIA AUXILIADORA DA CONCEIÇÃO PADILHA	NÃO
	01/10/2018	1...	0...	0...	JESUS PADILHA DE CARVALHO	NÃO
	01/10/2018	2...	0...	0...	WALDEMIR JOSE PADILHA SILVA	NÃO
	01/10/2018	4...	0...	0...	EDSON CESAR BERALDI	NÃO
	01/10/2018	5...	0...	0...	DIEGO TADANO PADILHA	NÃO
	01/10/2018	6...	0...	0...	LUCIANA FERREIRA DE ARAUJO	NÃO
	01/10/2018	9...	0...	0...	HAMILTON JOSE E SILVA	NÃO
	01/10/2018	9...	0...	0...	EVERTON SANTOS SENA	NÃO
Vice-prefeito	01/10/2018	0...	0...	0...	FRANCIELI MAGALHAES DE ARRUDA	NÃO

Fonte: Sistema Aplic, consulta em 30/8/2021.

52. Além das figuras colacionadas, cabe anotar que, em análise ao processo de Contas Anuais de Governo/2018 – Processo n.º 16.772-0/2018, observei que, na manifestação apresentada pelo Sr. Valdir acerca das irregularidades classificadas como DA 05, DA 07 e DB 09, as quais incidiram os juros e multas ora apurados, não consta qualquer alegação de ilegitimidade passiva sobre a responsabilidade que lhe foi atribuída naquela ocasião.

53. Repiso ainda a informação técnica de que o ex-Prefeito não apresentou qualquer documento para demonstrar a alegada delegação de responsabilidade pelo recolhimento/pagamento das contribuições previdenciárias e pelo pagamento das parcelas dos acordos vigentes em 2018.

54. Ressalto que a impropriedade da ilegitimidade passiva alegada ocorre pela sua condição de ordenador de despesas, responsável pelo cumprimento das obrigações previdenciárias oriundas de dever constitucional com prazo estabelecido e de lei municipal, cujo descumprimento do prazo para o recolhimento/pagamento implica juros e multas, causando prejuízo aos cofres públicos.

55. Nessa vertente, destaco trecho do Manual do Ordenador de Despesa, confeccionado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, que corrobora o entendimento de que o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho é o responsável pelas despesas impróprias, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, classificadas neste autos como JB 01 – Despesa Grave:





## 1. AS RESPONSABILIDADES DO ORDENADOR DE DESPESAS

**O Ordenador de despesa é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio. (§ 1º do art. 80 do Decreto-Lei nº 200/67) Também pode ser caracterizado como a autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos. (IN/DTN nº 10/91)**

Suas responsabilidades exigem conhecimentos em diversas áreas, reunindo para tomada de decisões, informações que transitam em finanças, contratos, licitação, obras, recursos humanos, transparência, bens patrimoniais, dentre outras.

Por centralizar as decisões finais sobre diversas áreas administrativas, o ordenador de despesas deve ser um líder. Além de agente condutor, deve ser referência de comportamento e desempenho para todos. Para ter sucesso em suas atribuições é necessário desenvolver capacidade de relacionamento interpessoal, comunicação, automotivação e conhecimentos técnicos básicos de gestão. (destacado)

56. Adicionalmente, informo que, no âmbito deste Tribunal, há julgado que se coaduna com tal assertiva:

**Responsabilidade. Pagamento de juros e multas. Excludente de responsabilidade. O agente público que deu causa ao pagamento de juros e multas, decorrentes do atraso de obrigações contratuais, só pode se eximir do dever de ressarcir os cofres públicos caso comprove a ocorrência de fato excludente de responsabilidade que se equipare à força maior ou caso fortuito.** (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro José Carlos Novelli. Acórdão nº 724/2014-TP. Julgado em 01/04/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 15/04/2014. Processo nº 7.106-4/2013). (grifos no original).

57. Por fim, considerando que, na condição de Chefe do Poder Executivo e ordenador de despesas, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho atraiu para si a responsabilidade pelos atos praticados e, por conseguinte, pela ocorrência de despesas impróprias, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, que trouxeram prejuízo à Prefeitura de Santo Antônio de Leverger no exercício de 2018, rejeito a preliminar invocada.

## 3. Análise das irregularidades mantidas pela Secex de Previdência





### 3.1. Irregularidade JB 01 – Grave

<b>Responsável</b>	<b>Valdir Pereira de Castro Filho- Prefeito (gestão 2017/2020)</b>
Classificação da Irregularidade JB 01	JB 01 DESPESAS GRAVE 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964).
Descrição dos fatos	<b>Realização de despesas com juros e atualizações monetárias oriundas do atraso no pagamento das contribuições patronais - exercício 2018, vindo formalizar os acordos de parcelamentos nºs 666/18, 1191/18 e 430/19, o que acarretou a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 74.228,95, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 1)</b>
Descrição dos fatos	<b>Realização de despesas com juros provenientes do atraso no recolhimento das contribuições parte segurados, relativo aos meses de janeiro a março/2018 e não recolhimentos dos meses de junho a dezembro/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 132.565,14, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998.( Tabela 3)</b>
Descrição dos fatos	<b>Realização de despesas com juros, multas e atualizações monetárias pelo não pagamento de parcelas dos acordos nºs 1308/13, 1309/13, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, acarretando a cobrança de encargos moratórios no montante de R\$ 194.348,93, em afronta a Lei Municipal nº 1212/2017, a CF/1988, a Lei nº 8429/1992 e a Lei nº 9717/1998. (Tabela 4)</b>

#### 3.1.1. Análise do Relator

58. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Santo Antônio de Leverger/MT apresentou inadimplências previdenciárias referentes ao exercício de 2018, conforme detalhamento constante no processo da Previdência anexo ao processo das Contas Anuais de Governo/2018 – Processo n.º 16.772-0/2018.

59. Registra-se que, em virtude dos atrasos no recolhimento das contribuições patronais do exercício de 2018, foram formalizados os Acordos de Parcelamento n.ºs 666/2018, 1191/2018 e 430/2019, para regularizar as respectivas contribuições. Considerando que os encargos advindos desses parcelamentos ficaram pendentes de apuração, a Secex a efetuou nesta TCO.

60. No respectivo cálculo, foram considerados os atrasos nas contribuições patronais referentes aos meses de janeiro a março/2018 e maio a dezembro/2018, período em que os encargos moratórios totalizaram R\$ 74.202,58 (setenta e quatro mil,





duzentos e dois reais e cinco e oito centavos).

61. Desse valor, o montante de R\$ 29.976,79 (vinte e nove mil, novecentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) se refere às atualizações, e R\$ 44.225,79 (quarenta e quarto mil, duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), aos juros:

**Tabela 1: Contribuições Patronais – Juros e Atualizações pagos por atraso**

Competência	Acordo Débito Patronal	Acordo Débito atualizado	Juros e atualizações	Acordos que regularizaram atrasos
janeiro	207.640,46	212.082,82	4.442,36	666/2018
fevereiro	207.874,61	210.604,21	2.729,60	666/2018
março	212.145,97	213.675,75	1.529,78	666/2018
abril	211.460,01	211.460,01	-	-
maio	223.328,22	225.095,26	1.767,04	1191/2018
junho	218.159,13	222.812,25	4.653,12	1191/2018
julho	217.499,67	220.306,02	2.806,35	1191/2018
agosto	217.306,07	232.733,06	15.426,99	430/2019
setembro	209.366,80	222.068,67	12.701,87	430/2019
outubro	206.998,14	217.514,89	10.516,75	430/2019
novembro	205.932,60	215.809,13	9.876,53	430/2019
dezembro	188.260,89	196.039,45	7.778,56	430/2019
<b>Total</b>	<b>2.525.972,57</b>	<b>2.600.201,52</b>	<b>74.228,95</b>	

Fonte: Demonstrativo de Acordos de Parcelamentos/DCP - Anexos à presente TCO

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fls. 4 e 5.

62. Quanto às contribuições da parte segurado, a unidade técnica analisou os extratos de guia de recolhimento da contribuição previdenciária - GRCP, extratos bancários, relações de arrecadações e a Declaração de Veracidade, encaminhados pelo responsável, e constatou o recolhimento referente aos meses de janeiro a maio/2018 e o não recolhimento referente aos meses de junho a dezembro/2018:





**Tabela 2 – Contribuições dos segurados pagas em atraso ou não recolhidas**

Competência	Parte devida	Segurados	Parte paga	Segurados	Saldo Devedor
Janeiro/18		94.936,01		94.936,01	0,00
Fevereiro/18		94.138,15		94.138,15	0,00
Março/18		96.072,47		96.072,47	0,00
Abril /18		95.761,76		95.761,76	0,00
Mai /18		94.942,87		94.942,87	0,00
Junho/18		98.754,98		0,00	98.754,98
Julho/18		98.456,11		0,00	98.456,11
Agosto/18		98.358,57		0,00	98.358,57
Setembro/18		94.774,95		0,00	94.774,95
Outubro /18		94.194,68		0,00	94.194,68
Novembro/18		93.220,25		0,00	93.220,25
Dezembro/18		93.412,38		0,00	93.412,38
<b>Total</b>		<b>1.147.023,18</b>		<b>475.851,26</b>	<b>671.171,92</b>

Fonte: Declaração de Veracidade do exercício de 2018, juntada à presente TCO.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 5.

63. Também vale mencionar a anotação técnica de que, conforme o documento Declaração de Veracidade, o pagamento das contribuições referentes ao período de janeiro a março/2018 foi realizado fora do prazo legal e sem a cobrança de encargos moratórios por parte do Previ-Leverger.

64. Diante disso, para apurar os valores dos encargos referentes às contribuições da parte segurado do exercício de 2018, a Secex de Previdência calculou as correções sobre as contribuições extemporâneas e sobre as contribuições não recolhidas em 2018. Do somatório, obteve o valor de R\$ 132.565,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos):

**Tabela 3: Inadimplência das Contribuições dos Segurados -Cálculo dos juros.**

Competência	Vr. Devido	Data Pagto	Vr. Pago	Saldo Deve-dor	Período de atraso	Apuração dos Juros (1%a.m)
Jan/18	94.936,01	30/05/18	94.936,01	//	90 dias	2.919,84
Fev/18	94.138,15	30/05/18	94.138,15	//	59 dias	1.805,98
Mar/18	96.072,47	30/05/18	96.072,47	//	29 dias	940,53





Abril/18	95.761,76	30/05/18	95.761,76	//	No prazo	0,00
Mai/18	94.942,87	29/06/18	94.942,87	//	No prazo	0,00
Jun/18	98.754,98	//	//	98.754,98	578 dias	22.837,85
Jul/18	98.456,11	//	//	98.456,11	547 dias	21.284,67
Ago/18	98.358,57	//	//	98.358,57	517 dias	19.695,36
Set/18	94.774,95	//	//	94.774,95	486 dias	17.589,29
Out/18	94.194,68	//	//	93.194,68	456 dias	16.225,22
Nov/18	93.220,25	//	//	93.220,25	425 dias	15.211,18
Dez/18	93.412,38	//	//	93.412,38	394 dias	14.055,22
<b>Total</b>	<b>1.147.023,18</b>		<b>475.851,26</b>	<b>671.171,92</b>		<b>132.565,14</b>

Fonte: Declaração de Veracidade exercício 2018 – Anexo à presente TCO

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 5.

65. Outra questão em que incidiu a cobrança de encargos foi o não pagamento de 12 (doze) parcelas de acordos de parcelamentos vigentes no exercício de 2018, os quais totalizaram R\$ 194.348,93 (cento e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme exposto na tabela 4:

**Tabela 4 – Cálculo dos encargos sobre as parcelas inadimplentes – Atualizado até 24/03/2020.**

Acordo nº	Nº Parcelas Inadimplentes	Vencimento	Cálculo dos encargos	Parcelas Corrigidas até 24/03/2020
1308/2013	01 a 60	30/06/2013 a 30/05/2018	35.458,19	117.545,99
1309/2013	01 a 81	30/06/2013 a 29/02/2020	4.395,29	23.062,93
322/2015	40 a 59	30/07/2018 a 29/02/2020	1.573,15	16.732,97
921/2017	01 a 32	10/08/2017 a 10/03/2020	10.740,81	85.472,28
952/2017	01 a 32	10/08/2017 a 10/03/2020	21.879,83	174.113,40
666/2018	03 a 22	30/07/2018 a 29/02/2020	87.707,88	951.151,03
947/2018	02 a 21	30/07/18 a 29/02/20	710,06	7.700,27
950/2018	02 a 21	30/07/18 a 29/02/20	2.044,48	22.171,48
1260/2018	01 a 16	30/11/2018 a 29/02/2020	861,54	10.892,63
1261/2018	01 a 16	30/11/2018 a 29/02/2020	494,4	6.288,71
1191/2018	01 a 17	30/10/2018 a 29/02/2020	12.528,83	152.001,04
430/2019	01 a 09	30/06/2019 a 29/02/2020	15.954,47	290.004,84
<b>Total</b>			<b>194.348,93</b>	<b>1.857.137,57</b>

Fonte: Demonstrativos "Acompanhamento de Acordo de Parcelamento", anexos à presente TCO

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 5.

66. Em análise dos argumentos defensivos, é possível perceber que a manifestação do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho se ateu à alegação de sua ilegitimidade passiva, apresentando jurisprudência sobre a matéria, mas nenhum





documento para comprovar que a Secex de Previdência o responsabilizou indevidamente, indicar os possíveis responsáveis pelos recolhimentos/pagamentos examinados e evidenciar que as irregularidades apontadas não subsistem.

67. Sob o entendimento de que a sua responsabilidade nestes autos é ilegítima, pois foi baseada apenas no fato de seu nome constar no cadastro do jurisdicionados a época dos fatos, o ex-Prefeito não apresentou justificativas ou documentos sobre os apontamentos contidos no Relatório Técnico Preliminar.

68. Ressalto ainda que o ex-Prefeito não apresentou alegações finais.

69. É importante frisar que a ausência de recolhimento e/ou repasse dos valores referentes às contribuições previdenciárias fere o disposto nos artigos 40, 149, § 1º, e 195, I e II, da Constituição da República. Além disso, os atrasos cominam em juros, multas e atualizações e, quando efetuada a regularização, estes são incorporados ao valor principal.

70. Por sua vez, o artigo 51 da Lei Municipal n.º 1.212/2017 estabelece que:

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-LEVERGER compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas: I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48; observado:

(...)

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVI-LEVERGER ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 48, conforme o caso.

71. Na sequência, o artigo 52 prevê que o não recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 48 da Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo 51, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.

72. Cabe acrescentar que a Portaria n.º 402/2018 do Ministério da Previdência Social - MPS estabeleceu os procedimentos para os casos de inadimplência





previdenciária, vejamos:

**Art. 5º As contribuições legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial e observados, no mínimo, os seguintes critérios:**

I - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, do número máximo de 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas;

**II - aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, definidos em lei do ente federativo, na consolidação do montante devido e no pagamento das prestações vincendas e vencidas, com incidência mensal, respeitando-se como limite mínimo a meta atuarial;**

III - vencimento da primeira prestação no máximo até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento;

**IV - previsão das medidas e sanções, inclusive multa, para os casos de inadimplemento das prestações ou descumprimento das demais regras do termo de acordo de parcelamento;**

V - vedação de inclusão das contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas;

VI - vedação de inclusão de débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

(...)

§ 3º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento poderão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas e não pagas no seu vencimento, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo.

**§ 4º Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV-Web, acompanhados do Demonstrativo Consolidado de Parcelamento - DCP, que discrimine por competência os valores originários, as atualizações, os juros, as multas e os valores consolidados, da declaração de publicação e, nos casos exigidos, da lei autorizativa e da autorização de vinculação do FPE/FPM, para apreciação de sua conformidade às normas aplicáveis.**

(...)

§ 7º Admite-se o reparcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante lei autorizativa específica, observados os seguintes parâmetros:

I - o reparcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor





originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do reparcelamento.

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor de reparcelamento;

III - cada termo de parcelamento poderá ser reparcelado uma única vez, vedada a inclusão de débitos não parcelados anteriormente;

IV - não são considerados para os fins de limitação de um único reparcelamento os termos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em termo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações.

(...)

**Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017.**

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores.

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento.

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados.

(...)

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento:

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

(...)

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses:

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas;





II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados;

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM.

73. Em tempo, o repasse da contribuição previdenciária é uma obrigação constitucional e legal, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de evitar a incidência de juros e multas por atraso. Assim, tal despesa não poder ser tratada como flexível ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

74. No caso em exame, o conteúdo das tabelas 1, 3 e 4 demonstra que a ausência/atraso de recolhimento das contribuições previdenciárias das partes patronal e segurado, somada aos atrasos nos pagamentos dos parcelamentos, todos referentes ao exercício de 2018, resultou em prejuízo total de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos).

75. Sendo o montante de R\$ 268.577,88 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos) devido à Prefeitura Municipal e o montante de R\$ 132.565,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos) devido ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger/MT.

76. Com efeito, a situação configurada nestes autos enseja a restituição do referido valor aos cofres da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger, por parte do responsável, bem como o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

77. Não obstante, o nexo causal restou caracterizado a partir do atraso/não recolhimento das contribuições no prazo legal, bem como do pagamento extemporâneo das parcelas dos acordos vigentes, todos sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, cuja conduta gerou prejuízo aos cofres da Prefeitura e prejudicou o Previ-Leverger, pois impactou no pagamento dos benefícios previdenciários, na política de investimento e na capitalização dos recursos.

78. Outro ponto agravante é que as despesas com juros, multas e atualizações,





oriundas das inadimplência narradas, são consideradas por este Tribunal despesas não autorizadas, irregulares, ilegais e/ou ilegítimas e lesivas ao erário municipal.

79. Destarte, não há dúvidas de que o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito e ordenador de despesas da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger, no exercício de 2018, é o responsável pelas despesas citadas no parágrafo anterior e classificadas como JB 01 Despesa - Grave, as quais afrontaram o artigo 15 da Lei Complementar n.º 101/2000, o artigo 4º da Lei n.º 4.320/1964; e a Súmula 001 do TCE/MT, não havendo nos autos qualquer excludente de sua responsabilidade.

80. Sublinho que, em observância ao artigo 37 da Constituição da República, os atos administrativos devem ser pautados pela legalidade e economicidade, o que enseja o cumprimento dos prazos estabelecidos para o pagamento de despesas obrigatórias.

81. Nessa ótica, as despesas com juros e multas são despesas impróprias e ilegítimas, cujo prejuízo deve ser suportado pelo Gestor que lhes deu causa, uma vez que decorrem de falhas administrativas e, por isso, devem ser assumidas pelo responsável.

82. Ademais, a irregularidade subsistente denotam a não observância dos prazos legais de recolhimento, situação agravada pelo pagamento de juros e atualizações que oneraram ilegitimamente os cofres públicos.

83. Em se tratando de pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes ao descumprimento de prazos, a Resolução de Consulta n.º 69/2011 - TCE/MT apresenta no item “d” os procedimentos a serem adotados:

#### RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 69/2011

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. CONSULTA. CONTRATOS.ALTERAÇÃO. ACUMULAÇÃO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, REAJUSTE DE PREÇOS, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADEDESDE QUE COMPROVADOS OS REQUISITOS LEGAIS E CONTRATUAIS.RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE QUE DEU CAUSA AO ATRASO NO PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DA AUTORIDADE COMPETENTE: a) É possível a incidência em um mesmo contrato administrativo dos institutos do reequilíbrio econômico-financeiro, reajustamento de preços,





juros de mora e correção monetária, pois originam-se em fundamentos jurídicos distintos, desde que comprovados os fatos ensejadores e respeitados os requisitos e critérios legais. b) O “reajuste de preços” e a “repactuação” são excludentes entre si, não podendo incidir em um mesmo instrumento contratual, tendo em vista que a aplicação de um pressupõe a absorção do outro, tem a mesma matriz legal (artigo 40, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993) e objetivam o mesmo intento, a atualização do valor contratual originalmente avançado. c) A correção monetária e os juros de mora incidem nos contratos administrativos quando a Administração descumpra cláusulas contratuais atrasando o pagamento devido ao contratado. **d) O pagamento de juros, correção monetária e/ou multas, de caráter moratório ou sancionatório, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de obrigações contratuais, tributárias, previdenciárias ou administrativas, oneram irregular e impropriamente o erário com encargos financeiros adicionais e desnecessários à gestão pública, contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs 37 e 70 da CRFB/1988 e também o artigo 4º da Lei nº 4.320/1964; caso ocorram, a Administração deverá satisfazê-los, e, paralelamente, adotar providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento ao erário, sob pena de glosa de valores e consequente responsabilização solidária da autoridade administrativa competente. (destacado)**

84. No âmbito deste Tribunal, a Súmula n.º 001 consolidou entendimento a respeito da responsabilidade sobre o pagamento de juros e multas:

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

85. Diante das anotações apresentadas, verifica-se que assiste razão ao entendimento técnico de que a ausência dos recolhimentos e pagamento de parcelamentos no exercício de 2018 culminou em prejuízo aos cofres públicos do Fundo Municipal de Previdência Social e da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger no total de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devendo esse valor ser restituído pelo Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito, em face de que não foi apresentado nenhum outro responsável pela irregularidade destacada.

86. Nesse viés, considero que o pagamento de juros e multas decorrentes dessas inadimplências, além de evidenciar afronta ao artigo 37 da Constituição da República e ao artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, configura inobservância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei





n.º 9.717/1998; artigos 10-A e 11, I e II, da Lei n.º 8.429/1992<sup>3</sup>; e artigos 48, I a IV, 51, I e II, e 52, da Lei Municipal n.º 1.212/2017:

#### Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;

#### Lei nº 9.718/1998

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

#### Lei nº 101/2000

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

<sup>3</sup> Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.





### **Lei 8.429/1992**

Art. 10-A. Constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão para conceder, aplicar ou manter benefício financeiro ou tributário contrário ao que dispõem o caput e o § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016)

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

### **Lei Municipal nº 1.21/2017**

Art. 48. A receita do PREVI-LEVERGER será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:

I - de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149 da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;

II - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões concedidas e que tenham cumprido todos os requisitos para sua obtenção até 31.12.2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

III - de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas a razão de 11% (onze por cento), calculada sobre os proventos e as pensões concedidas após a publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que superarem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal;

IV - de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas autarquias e fundações, definida na reavaliação atuarial igual a 22,73% (vinte dois inteiros e setenta três centésimos por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, compreendendo: 12,72% (doze inteiros e setenta e dois centésimos por cento) relativo ao custo normal e 10,01% (dez inteiros e um centésimo por cento) referentes à alíquota de custo especial, escalonado nos termos do Anexo I desta Lei;

Art. 51. A arrecadação das contribuições devidas ao PREVI-LEVERGER compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:





I- aos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá descontar, no ato do pagamento, a importância de que trata os incisos I, II e III do art. 48; observado:

(...)

II - caberá do mesmo modo, aos setores mencionados no inciso I, recolher ao PREVI-LEVERGER ou a estabelecimentos de crédito indicado, até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, a importância arrecadada na forma do item anterior, juntamente com as contribuições previstas no inciso IV, do art. 48, conforme o caso.

**Art. 52. O não-recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 48 desta Lei, no prazo estabelecido no inciso II do artigo anterior, ensejará o pagamento de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, não cumulativo.** (destacado)

87. Em conclusão, registro que a manutenção da irregularidade classificada como JB 01 – Grave configura afronta ao artigo 37 da Constituição da República e ao artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e , ainda, desrespeito aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei n.º 9.717/1998<sup>4</sup>; artigos 10-A e 11, I e II, da Lei n.º 8.429/1992<sup>5</sup>; e artigos 48, I a IV, 51, I e II, e 52, da Lei Municipal n.º 1.212/2017.

88. Assim sendo, por entender que restou evidenciada a inobservância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade e das normas que correspondentes às contribuições previdenciárias, o que resultou em prejuízo aos cofres da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger/MT, no valor de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos).

89. Não obstante essa conclusão, em razão da determinação de restituição ao erário e do princípio da razoabilidade, não acolho a manifestação ministerial de imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o dano.

90. Em tempo e considerando que os fatos irregulares analisados neste voto decorrem de falhas de planejamento, de falta de recurso ou de ambos, alerta ao responsável pelo sistema de controle interno, ao Contador do Município, bem como ao

<sup>4</sup> Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

<sup>5</sup> Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.





Conselho Previdenciário e Fiscal do Previ-Leverger, que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, primando sempre pelo recebimento do crédito dentro do prazo legal.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

91. Ante o exposto, com base nos artigos 1º, IV; 16 e 17 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c os artigos 29, IX; 79, III; 89, III; 155; 156; e 157 da Resolução n.º 14/2007 TCE/MT e, em consonância parcial com o Parecer n.º 3.905/2021, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **voto** para:

I) **preliminarmente, rejeitar a preliminar de ilegitimidade** arguida pelo Sr. Valdir Pereira de Castro filho, ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger;

II) **no mérito, julgar irregulares as contas** da Tomada de Contas Ordinária em exame, instaurada em atendimento à determinação constante no Parecer Prévio n.º 122/2019, em virtude do pagamento de despesas com juros e multas decorrentes do atraso/não recolhimento de contribuições previdenciárias e de parcelas de acordos referentes ao exercício de 2018, consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, nos termos do artigo 194, II, da Resolução n.º 14/2007 - TCE/MT;

III) **determinar** ao Sr. Valdir Pereira de Castro filho, ex-Prefeito de Santo Antônio de Leverger, que restitua a importância de R\$ 401.143,02 (quatrocentos e um mil, cento e quarenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizada até a data do pagamento, com recursos próprios e, no prazo de 60 (sessenta) dias, em razão do prejuízo causado pelo pagamento de despesa que afrontaram a Constituição da República; o artigo 15 da LRF; os artigos 48, I a IV, 51, I e II e 52 da Municipal n.º 1.212/2017; a Lei n.º 8.429/1992; e a Lei n.º 9.717/1998, com fundamento no artigo 70, II, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c artigo 285, II, da Resolução n.º 14/2007, ambas do TCE/MT (irregularidades classificadas como JB 01 – Grave), sendo:

a) à Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger/MT, o montante de R\$ 268.577,88 (duzentos e sessenta e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições patronais, regularizadas pelos Acordos de Parcelamentos n.ºs 666/2018; 1191/2018 e 430/2019, bem como do não pagamento das parcelas dos Acordos n.ºs





1308/2013, 1309/2013, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018; e,

b) ao Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, o montante de R\$ 132.565,14 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), referente aos juros moratórios oriundos dos atrasos nos recolhimentos das contribuições dos segurados;

IV) **determinar** à atual gestão da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger que assegure o pagamento das parcelas referentes aos Acordos de Parcelamentos n<sup>os</sup> 1308/2013, 1309/1203, 322/2015, 921/2017, 952/2017, 666/2018, 947/2018, 950/2018, 1191/2018, 1260/2018, 1261/2018 e 430/2018, bem como efetue o recolhimento das contribuições previdenciárias, da parte patronal e segurado, de acordo com os prazos legalmente estabelecidos, em observância aos artigos 40 e 195, I e II, da Constituição da República; artigo 1º da Lei n.º 9.717/1998; artigo 9º da Lei n.º 101/2000; e aos artigos 48, I a IV, 51, I e II, e 52 da Lei Municipal n.º 1.212/2017, a fim de evitar a incidência de juros e multas e atualizações;

VI) **notificar**, por meio eletrônico, ou qualquer outro meio legalmente aceito, o atual Gestor do Fundo Municipal de Previdência de Santo Antônio de Leverger, para que tome ciência das determinações constantes neste voto e, em caso de descumprimento por parte do Sr. Valdir Pereira de Castro filho, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Santo Antônio do Leverger, informe imediatamente esta Corte de Contas;

VII) **alertar** o responsável pelo sistema de controle interno, sob pena de responsabilidade solidária, que este deverá representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário;

VIII) **alertar** o Contador do Município, bem como o Conselho Previdenciário e Fiscal do Previ-Leverger, que atentem para o cumprimento das exigências legais que regem o caso, aprimorando suas ferramentas de controle com o objetivo de evitar a ocorrência da irregularidade descrita neste voto, sob pena de responsabilidade solidária pelos danos causados ao erário;

IX) **encaminhar** cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 196 do Regimento Interno do TCE/MT.

92. É como voto.





Cuiabá, em 13 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente) <sup>6</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

---

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

